



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
Gerência de Licitações e Contratos

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013**

**Processo n.º 201300005008072, realizado no dia 06/09/2013.**

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão da intenção de recurso manifestado pela empresa TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.524.540/0001-98, a Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, neste ato representada pela Pregoeira, Janaine Paraguassú de Paula Siqueira, nomeada pela Portaria nº 051/2013, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto nº 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar os seus motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

**I - DO RELATÓRIO**

No dia 06/09/2013 às 08h30min foi iniciada a sessão de abertura do Pregão em tela, tendo como objeto a aquisição de patrulha agrícola mecanizada, com prestação de Assistência Técnica e Garantia, para o atendimento a municípios do Estado de Goiás, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo IV do Edital).

Iniciada a sessão foi realizado sorteio para escolha dos 3 (três) representantes que iriam compor a mesa. Foram sorteados os representantes das empresas Tracbel S/A, Visão Máquinas e Equipamentos Ltda e CNH Latin America Ltda.

Na data e horário previsto, participaram do credenciamento e apresentaram propostas comerciais as seguintes empresas:

Empresas Credenciadas	CNPJ
Alvicto Ozores Nogueira e Cia Ltda	05.448.450/000165
Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda	05.524.540/0001-98
BH Máquinas Importação e Exportação S/A	05820.500/0005-17
Reiagro Distribuidora Ltda ME	07.016.720/0001-94
Êxito Importadora e Exportadora	07.391.673/0004-01
Navesa Mercantil de Veículos Ltda	10.953.767/0001-99
Visão Máquinas e Equipamentos Ltda	11.880.856/0001-15
Tracbel S/A	17.312.448/0023-59
Partnercomercial Eireli - ME	17.344.077/0001-81
Carpal Tratores Ltda	23.403.611/0001-86
CNH Latin America Ltda.	60.850.617/0001-28

A seguir, os credenciados entregaram os envelopes de Proposta e de Documentação.

Para o item 01, apresentaram propostas comerciais as seguintes empresas:



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
Gerência de Licitações e Contratos

Ordem de Classificação	Empresas	Valor das Propostas (R\$)
1	Navesa Mercantil de Veículos Ltda	69.228,56
2	Carpal Tratores Ltda	80.240,00
3	Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda	88.562,38
4	Partnercomercial Eireli - ME	88.700,00
5	Reiagro Distribuidora Ltda ME	88.900,00
6	Visão Máquinas e Equipamentos Ltda	89.800,00

Após a divulgação dos preços apresentados, procedeu-se à classificação das propostas que participariam dos lances verbais.

Foram classificadas para a fase de lances as seguintes empresas:

Ordem de Classificação	Empresas	Valor das Propostas (R\$)
1	Navesa Mercantil de Veículos Ltda	69.228,56
2	Carpal Tratores Ltda	80.240,00
3	Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda	88.562,38

Após a desistência de todas as empresas na fase de lances, ficando somente a de menor preço (Navesa Mercantil de Veículos Ltda), a classificação da fase de lance permaneceu inalterada, ou seja, a empresa Carpal Tratores Ltda em 2º (segundo) lugar e a empresa Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda em 3º (terceiro) lugar.

Aberto o Envelope 2 - Documentos Habilitatório, verificou-se que NAVESA MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA, apresentou o CRC – Certificado de Registro Cadastral homologado até dia 17/06/2014, com status irregular, pois encontravam-se vencidas as seguintes: Falência ou Concordata/Execuções Patrimoniais - 06/08/2013, FGTS - 17/06/2013, INSS/DRS-CI – 03/08/2013 e Tributo Estadual/Goiás - 06/07/2013.

Diante do status irregular em decorrência das certidões vencidas, a pregoeira decidiu por inabilitar a referida empresa.

Entretanto, a pregoeira constatou que caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado à licitante o direito de apresentar a documentação atualizada e regular na própria sessão, conforme o item 6.1, letra “a”, a saber:

*“a) Documentação relacionada no Anexo VI visando demonstrar a habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira. A documentação poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR da Superintendência de Suprimentos e Logística da SEGPLAN. Caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado à licitante o direito de apresentar a documentação atualizada e regular na própria sessão. O CRC poderá ser impresso pela Pregoeira para averiguação da conformidade exigida. Caso a licitante não tenha apresentado o balanço para a consecução do CRC, deverá também apresentá-lo para análise.”(grido nosso)*

Nesse sentido, a pregoeira reconsiderou a decisão de inabilitar a empresa Navesa Mercantil de Veículos Ltda, uma vez que o licitante apresentou todas as certidões na sessão.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
*Gerência de Licitações e Contratos*

Em razão disso a empresa Tractorgyn Equipamentos e Peças Ltda, conforme consta na Ata de realização do Pregão, manifestou interesse em interpor recurso em face da decisão da Pregoeira sob os seguintes fundamentos:

*“Apresentação de certidão fora dos envelopes de habilitação. Nada mais a constar pela empresa, a pregoeira encerrou a palavra.”*

Foi comunicado a todos os prazos para a apresentação das razões do recurso e das contra-razões.

Decorrido o prazo recursal, não houve envio das razões, nem tão pouco contra-razões.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

O edital (ou ato convocatório) é o documento que regula a licitação. Como bem disse o jurista Helly Lopes Meirelles que é a "lei interna da licitação", já que o edital vale para aquele determinado procedimento e seus atores, sejam licitantes, sejam pregoeiros e membros da comissão de licitação. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

O edital estabeleceu que as empresas deverão apresentar a documentação solicitada e que:

*“a) Documentação relacionada no Anexo VI visando demonstrar a habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira. A documentação poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pelo Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado – CADFOR da Superintendência de Suprimentos e Logística da SEGPLAN. Caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado à licitante o direito de apresentar a documentação atualizada e regular na própria sessão. O CRC poderá ser impresso pela Pregoeira para averiguação da conformidade exigida. Caso a licitante não tenha apresentado o balanço para a consecução do CRC, deverá também apresentá-lo para análise.(grifo nosso)*

*17.9. O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento da Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

*17.9.1. Exigências formais não essenciais são aquelas cujo descumprimento não acarrete irregularidade no procedimento, em termos de processualização, bem como, não importem em vantagem a um ou mais Licitantes em detrimento dos demais.*

*17.10. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.*

Portanto, significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento. Isso afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

A pregoeira, atendendo ao edital, a legislação, aos princípios legais basilares do processo e para analisar a documentação de habilitação, prestar os esclarecimentos devidos e não deixar qualquer margem de dúvida analisou toda a documentação apresentada pela empresa na sessão, juntamente com os representantes que compuseram a mesa e todos os representantes manifestaram pela regularidade da documentação, nada tendo a questionar.

**Vejamos o que diz a doutrina quanto ao formalismo no procedimento licitatório.**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
Gerência de Licitações e Contratos

- Juarez Freitas reconhece a necessidade do saneamento de falhas meramente formais:

*“Se, no plano formal, a nulidade for gravíssima, absoluta e intransponível, então o vício será essencial e insanável, não se deixando convalidar pela ação do tempo.” (...) Em contrapartida, não sendo assim, ou seja, estando o controlador perante casos menores de forma defeituosa, não se estará diante de uma nulidade absoluta. Trata-se, em termos de forma, de hipótese de anulabilidade ou nulidade relativa, a qual admite e reclama teleologicamente o pronto saneamento convalidatório”.* (Juarez Freitas, *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1999, p. 36-37.) (grifo nosso)

- Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

*“Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.* (Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.)

- É sempre oportuna a lembrança do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

*“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.* (Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.) (grifo nosso)

- Baseado em Fiorini e Mata, assinalou Gordillo quanto ao saneamento das falhas de caráter leve:

*“Los recaudos excesivos, la severidad en la admisión y la exclusión ante omisiones intrascendentes, deben ser reemplazados por aclaraciones oportunas y actos de subsanación. En este punto corresponde aplicar el principio de saneamiento, o sea que debe darse la oportunidad de subsanar las deficiencias de carácter leve que no vulneran la esencia del trato igualitario. Agregan más específicamente los autores que acabamos de mencionar que la administración tiene la carga de obviar inconvenientes y permitir la mayor afluencia posible de ofertas, en la inteligencia que la concurrencia no rige a favor de los oferentes sino en beneficio del Estado”.* (Agustín Gordillo, *Tratado de derecho administrativo – tomo 2 – la defensa del usuario y del administrado*, 3ª ed., Buenos Aires, Fundación de Derecho Administrativo, 1998, XII – 42.)

- Carlos Ari Sundfeld<sup>44</sup> concorda com Gordillo a respeito do saneamento, sentenciando:

*“Deve-se conceder aos proponentes a possibilidade de sanear defeitos não essenciais. Inclínamo-nos, então, pela viabilidade de um saneamento das propostas”.* Carlos Ari Sundfeld, *Licitações*, cit., p. 369. (grifo nosso)

- Celso Antônio Bandeira de Mello, tratando da invalidade dos atos administrativos, também registra a existência de atos irregulares, cuja formalização defeituosa consiste no desatendimento de regras voltadas à uniformização interna da atuação administrativa. Afirma que:

*“tais regras cumprem meramente funções internas de uniformização; não têm, pois, qualquer relevância em relação à segurança e ao conteúdo do ato, à publicidade dele ou às garantias do administrado.”* (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 279)

- Gordillo, com muita propriedade, conclui:

*“Si el vicio es puramente formal deberá ser subsanado o bien ni siquiera eso será necesario, en caso que*



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO  
Gerência de Licitações e Contratos

*resulte una falta muy leve. (...)Se admite el saneamiento de los vicios de una oferta sobre todo tratándose de vicios de forma, acompañamiento de documentación, etc., pero no para vicios esenciales de la oferta misma. Se trata pues de “evitar actitudes formalistas, buscando subsanar las irregularidades de detalle y centrando el análisis comparativo sobre los aspectos de fondo de cada oferta. Sólo si el vicio es puramente formal puede ser subsanado.” (Agustín Gordillo, Tratado de derecho, cit., XII, 17 e 21.)*

A licitação é um procedimento formal. Mas o formalismo é exagero ou excesso, trata-se de uma patologia na licitação. Toda e qualquer formalidade somente será justificável – e considerada de observância obrigatória – se tiver relação direta com os princípios da isonomia e do interesse público.

*As falhas de natureza formal devem não só ser relevadas, mas, obrigatoriamente, saneadas. Não devem causar, nunca, a inabilitação ou a desclassificação de licitantes, tampouco a anulação da licitação. (Consultoria Zênite)*

Ante ao exposto, não poderia jamais a pregoeira inabilitar a empresa sob o argumento de que esta não possui regularidade fiscal.

Após constatar que toda a documentação de regularidade fiscal estava regular. Bastou uma simples consulta na internet para verificar que as certidões estavam regulares. Isto equivale dizer que todos os documentos estão corretos e vigentes.

Ora, o edital deixa claro que *caso o CRC apresente “status irregular”, será assegurado à licitante o direito de apresentar a documentação atualizada e regular na própria sessão*, não pode a pregoeira descumprir o que estabelece o edital (lei interna da licitação) e não aceitar a documentação apresentada na sessão. Portanto, é obvio que não poderá a administração inabilitar a empresa sob este argumento e muito menos sob o argumento de que a empresa possui irregularidade fiscal.

Portanto, resta demonstrada de forma cabal que agimos corretamente e não existe motivo que justifique esta pregoeira e sua equipe de apoio alterar o resultado do julgamento.

### III - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, presta os esclarecimentos quanto ao ocorrido no processo e também apresenta os fundamentos que embasaram a decisão prolatada na sessão através deste documento e pelos fundamentos apresentados, para Preliminarmente, **CONHECER** da intenção de interpor recurso formulada pela empresa **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA - EPP**, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que não foram apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 17 de setembro de 2013.

  
**Janaine Paraguassu de Paula Siqueira**  
Pregoeira